



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779301 - RJ (2022/0336305-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RAFAEL PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: GUSTAVO MARQUES DE ASSUMPCAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE AUTORIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA NA ORIGEM. NOVO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2. Não cabe a esta Corte, sob pena de usurpação da competência concedida aos jurados pelo texto constitucional, proceder a uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão dos jurados foi ou não contrária às evidências constante dos autos. Precedentes.

3. O princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa.

4. Além disso, da análise do acórdão, a decisão dos jurados não está totalmente dissociada dos elementos probatórios colhidos nos autos, circunstância que impossibilita a anulação do julgamento proferido pelo conselho de sentença.

5. Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779301 - RJ (2022/0336305-8)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RAFAEL PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: GUSTAVO MARQUES DE ASSUMPCAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO GENÉRICO E AUSÊNCIA DE AUTORIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA NA ORIGEM. NOVO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2. Não cabe a esta Corte, sob pena de usurpação da competência concedida aos jurados pelo texto constitucional, proceder a uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão dos jurados foi ou não contrária às evidências constante dos autos. Precedentes.

3. O princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa.

4. Além disso, da análise do acórdão, a decisão dos jurados não está totalmente dissociada dos elementos probatórios colhidos nos autos, circunstância que impossibilita a anulação do julgamento proferido pelo conselho de sentença.

5. Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de minha relatoria, que concedeu a ordem para restabelecer a decisão absolutória do Conselho de Sentença.

Os ora pacientes foram denunciados, processado e pronunciados e, em Sessão Plenária realizada no dia 22 de janeiro de 2017, ABSOLVIDOS da prática dos supostos crimes tipificados nos artigos 121, §º 2º, V c/c art. 14, II, todos do CPB (por três vezes); art. 16, caput, da Lei 10.826/03 e art. 35, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CPB.

Da leitura da ATA DE VOTAÇÃO e SENTENÇA, se aduz que no tocante a ABSOLVIÇÃO do paciente RAFAEL PAIVA DE OLIVEIRA em relação às supostas vítimas Jefferson Ferreira Santos da Silva e Juan Wagner da Costa, o paciente foi absolvido quando da quesitação genérica, isto é, o quesito que evidencia a SOBERNAIA DO JURI; ao passo que, no tocante às supostas vítimas Drielle Lasnor de Moraes e Washington Antônio Alves Garcia, o conselho de sentença absolveu o paciente com base no reconhecimento da NEGATIVA DE AUTORIA, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos.

Da leitura da ATA DE VOTAÇÃO e da Sentença, se aduz que o Conselho de Sentença ABSOLVEU o ora paciente GUSTAVO MARQUES ASSUNÇÃO com base no reconhecimento da NEGATIVA DE AUTORIA, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos. dos supostos crimes tipificados nos artigos 121, §º 2º, V; 121, §º 2º, V c/c art. 14, II, todos do CPB (por três vezes); art. 16, caput, da Lei 10.826/03 e art. 35, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CPB.

Logo em seguida, o representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação postulando a anulação do julgamento, com base no art. 593, III, “d”, do CPP, sustentando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova constante dos autos.

O TJRJ deu provimento ao recurso do Ministério Público, cabendo citar trecho do referido acórdão:

APELAÇÃO. Artigos 121, §2º, V, e 121, §2º, V, c/c 14, II, ambos do Código Penal, além dos artigos 16, caput, da Lei 10.826/03 e 35, da Lei 11.343/06, tudo em concurso material. , livres e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios, desobedeceram à ordem de parada do veículo em que estavam, e efetuaram disparos de arma de fogo em

direção aos policiais que os abordaram, atingindo a policial Darielle no rosto, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte, não logrando atingir os policiais Jefferson, Juan e Washington, por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que erraram a pontaria. E, ainda, estariam associados, entre si e a indivíduos não identificados, para o fim de praticar o tráfico ilícito de drogas, tendo sido apreendida uma mochila com caderno de anotações e um rádio transmissor, bem como, portavam duas pistolas de uso restrito.

Absolvição. Artigo 386, VI, do CPP. RECURSO DOMINISTÉRIO PÚBLICO.

Reforma do decisum. Julgamento contrário à prova dos autos.1 -Não obstante a soberania da decisão prolatada pelo Júri, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, "c", é certo que esta encontra limites, devendo amparar-se em uma das teses oferecidas pelas partes em Plenário, a qual se impõe esteja lastreada na prova produzida. prisão dos réus, são coerentes e harmônicos, contrariando a versão dos apelados no sentido de que, foram obrigados a transportar indivíduo armado, o qual, efetivamente teria feito os disparos, fugindo em seguida, ao que os réus, amedrontados, também correram e se esconderam em casas nas redondezas, onde foram detidos, vez que não trouxeram qualquer prova do alegado, tendo havido apreensão de uma mochila, com caderno de anotações e rádio transmissor, sobre o telhado do local em que Rafael estava, sendo o esconderijo das pistolas informado por Gustavo, tudo apontando para a inexistência de lastro probatório suficiente ao acolhimento da tese defensiva de ausência de provas em relação à autoria.

RECURSO PROVIDO.

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou o agravo regimental, requerendo a reconsideração da r. decisão monocrática ou provimento do r. agravo regimental.

A defesa não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso em apreço, entendo que não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 245-254), a qual restou assim fundamentada:

"O TJRJ deu provimento ao recurso do Ministério Público, cabendo citar trecho do referido acórdão:

"O recorrido Rafael contou comemorava seu aniversário e se dirigia à comunidade vizinha para buscar a namorada. Saía da

comunidade Vila Vintém, juntamente com o corréu Gustavo, que conduzia o veículo que utilizavam, tendo sido parados por um indivíduo armado e machucado, que estava com uma mochila. Desceram do carro com as mãos para cima, mas o indivíduo determinou que entrassem no veículo e o levassem a determinado local. Gustavo seguiu na direção do automóvel, o indivíduo sentou-se no banco do carona, colocando a arma na cabeça de Gustavo, enquanto o depoente ficou no banco traseiro. Ao entrarem na Estrada Água Branca, depararam-se com as viaturas, que já vieram com as sirenes ligadas. Gustavo fez menção de parar, mas o indivíduo o ameaçou de morte. Os policiais efetuaram disparos de arma de fogo e Gustavo ficou nervoso, vindo a colidir com o muro. O indivíduo desembarcou atirando em direção aos policiais. O interrogando e Gustavo permaneceram no automóvel, porém, tiros foram disparados naquela direção, tendo descido do carro e cada um corrido para um lado, tentando se abrigar, temerosos que os policiais pensassem que estavam juntos com o meliante e os executassem. Rafael disse que se escondeu numa casa, na qual foi preso posteriormente. Afirmou não estava com qualquer mochila e não viu a apreensão desta. Afirmou não conhecia os policiais e explicou que optou por correr, ao invés de deitar-se ao chão e esperar a aproximação daqueles, porque ficou desesperado, com medo de morrer, vez que eram muitos tiros e os policiais não sabiam quem estava no carro. Aduziu não saber porque foram apreendidas duas armas de fogo e que, o corréu Gustavo teria indicado o local em que elas estavam escondidas (gravação audiovisual).

A seu turno, o apelado Gustavo relatou que, no dia 24/05, combinou de comemorar o aniversário do corréu Rafael, que seria no dia 25/05, tendo pego um carro emprestado e, juntamente com Rafael, foram buscar a namorada deste na comunidade vizinha. Saíram por volta de 23:00:00h, sendo que, no percurso encontraram um rapaz, machucado, saindo da favela, que exigiu carona para sair do local, o que o depoente não pode recusar. Mais à frente, se depararam com a viatura, dando ordem de parada, o que não pode atender, porque o citado rapaz estava com uma arma de fogo apontada para sua cabeça. Seguirem em frente e foram perseguidos. O depoente ficou nervoso e o carro que conduzia era velho e sem estabilidade, vindo a colidir com o muro. O rapaz foi o primeiro a sair. O depoente disse que ficou “um pouco desmaiado” no carro, porque bateu a cabeça, depois, desembarcou e correu. Escondeu-se, mas ao deixar o esconderijo foi abordado por policiais, que o viram machucado e disseram que também estava envolvido. Não ouviram sua versão e o conduziram à Delegacia. Informou não conhecia os policiais e correu por receio de se “entregar” a ele sem meio à “chuva de tiro”, recusando-se a responder às demais perguntas, exercendo o direito constitucional de se manter em silêncio (gravação audiovisual).

Em Juízo, na primeira fase do procedimento, foram ouvidas, sob o crivo do contraditório e da ampla Defesa, dois policiais vítimas dos disparos de arma de fogo, além de outros dois que atuaram na prisão dos réus.

O policial militar Jefferson Ferreira Santos da Silva relatou que duas guarnições entraram na Estrada da Água Branca, estando dois policiais à frente, numa viatura S-10, enquanto ele e a policial Darielle vinham logo atrás, em um veículo Voyage, todos

fardados e em automóveis caracterizados. Determinaram que os acusados parassem o veículo Gol, porém, estes desobedeceram a ordem e empreenderam fuga. Acionaram a sirene e giroscópio das viaturas e saíram em perseguição. Os réus bateram com o veículo em um muro, desembarcaram já efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais. Ao desembarcar, a policial Danielle recebeu um tiro no rosto e caiu atrás da viatura. Outro disparo acertou a viatura, próximo à cabeça do depoente.

A policial Danielle foi colocada na viatura, juntamente com o colega de farda Juan, e levada ao Hospital.

Asseverou que, os apelados estavam cerca de dez ou quinze metros de distância das viaturas e que era noite, não sendo o local bem iluminado. Afirmou, ainda, não ter qualquer dúvida quanto à presença dos réus no local dos fatos, bem como, os viu efetuando disparos de arma de fogo.

Explicou soube foram apreendidas duas pistolas, calibre 9mm, mas não presenciou a arrecadação de qualquer material ilícito, eis que prestava socorro à colega (gravação audiovisual).

O policial militar Juan Wagner da Costa revelou que, juntamente com o colega Washington, fazia patrulhamento no centro de Bangu. Foram avisados pela Supervisão quanto ao envolvimento em troca de tiros com um veículo Honda Civic, ocorrida nas proximidades da Vila Vintém. Sua guarnição foi ao local e avistaram a viatura em que estava a policial Danielle. Viram um veículo Gol saindo, em alta velocidade, da comunidade e que, ao avistar os policiais, saiu em fuga.

As guarnições tentaram abordar o referido automóvel, o qual tentou retornar para a comunidade, vindo a colidir com um muro.

O depoente, de dentro de sua viatura, apontou o fuzil para o veículo Gol. Passado alguns instantes, acreditaram que os ocupantes do automóvel estivessem feridos e, por isso, não havia qualquer reação. Após o desembarque dos policiais, os acusados iniciaram disparos de arma de fogo em suas direções.

Registrou estavam cerca de dez metros dos réus, em local pouco iluminado, com os faróis das viaturas voltados para o local em que o carro ocupado pelos réus estava parado. Por isso, conseguiu ver nitidamente a feição dos réus e não tem dúvida de que são os apelados os autores dos disparos, apontando ao Juízo qual dos réus era o motorista e quem era o carona. Disse que, os agentes públicos revidaram a injusta agressão e o depoente, quando fazia a troca do carregador, viu a colega Danielle caída ao chão, pedindo apoio para socorrê-la. Informou a rota de fuga dos apelados, que foram capturados.

Frisou que, os disparos de arma de fogo foram efetuados na direção das duas guarnições, e que a porta da viatura que ocupava ficou toda perfurada.

Aduziu que, se preocupou em socorrer a colega alvejada, e que acredita ter sido o material ilícito apreendido pelos policiais que prestaram apoio, os quais prenderam os réus. Soube foram arrecadados caderno, rádios transmissores e armas de fogo, salientando viu um dos réus correndo com uma mochila.

Enfatizou que, somente havia os réus no veículo Gol e que ambas as viaturas envolvidas no evento foram atingidas por disparos de arma de fogo (gravação audiovisual).

Por sua vez, o policial militar Rafael Luiz Fortunato dos Santos

contou estava em patrulhamento e recebeu informação, via rádio, sobre o ocorrido. Ao chegar ao local encontrou o veículo Gol "batido" e a policial baleada. Sua guarnição seguiu a rua por onde os meliantes tinham se evadido. O depoente avistou uma mochila em cima de um telhado de alumínio, que guarnecia a garagem de uma casa. Pegou a mochila e entrou no imóvel. Ali encontrou o réu Rafael, ferido no braço por disparo de arma de fogo e escondido atrás de um dos carros estacionados. A casa estava vazia e o réu, que admitiu o envolvimento nos fatos, foi levado ao hospital.

Relatou que, outra guarnição capturou o réu Gustavo, conduzindo-o à Delegacia, tendo os policiais contado que o detiveram quando saía de uma casa, levando-os ao esconderijo das armas de fogo. O depoente frisou que, dentro da mochila que apreendeu, havia caderno com anotações relativas ao tráfico de drogas e rádio transmissor.

O policial militar José Felipe do Nascimento Fagundes declarou ouviu, via rádio, informação da policial Darielle, dando conta do início de perseguição ao veículo Gol, na Estrada da Água Branca. Estava nas proximidades e foi ao local, mas já encontrou a colega baleada, enquanto outro policial revidava disparos de arma de fogo.

A policial foi socorrida e todas as viaturas que ali chegaram passaram a efetuar buscas. O depoente não presenciou a prisão do réu Rafael, chegando logo após sua ocorrência. Disse que, Rafael estava baleado no braço e contou quem era o outro envolvido, descrevendo-o e informando seu vulgo.

O depoente, então, decidiu continuar as buscas, juntamente com o colega de guarnição. Depois de cerca de duas horas, viu um indivíduo saindo de uma casa, o qual tentou retornar ao avistar a guarnição. O depoente suspeitou da conduta e o abordou. Notou que, as vestimentas estavam rasgadas e ele possuía escoriações, bem como as características físicas coincidiam com as informadas pelo apelado Rafael.

O recorrido Gustavo informou que voltava de um futebol, às quatro horas da madrugada, e, ao ouvir tiros, correu e que morava ali. O depoente insistiu em suas indagações e o réu admitiu que seu apelido era "Beça" e levou o depoente até o lugar em que escondera as armas de fogo, qual seja, uma casa abandonada, especificamente, embaixo de uma telha. Frisou não apreendeu qualquer material relativo ao tráfico de drogas e que as armas apreendidas estavam municadas. Na Delegacia, soube que outro policial havia arrecadado caderno com anotações e rádio transmissor.

Registrou ter ouvido o réu Rafael informar que tinha participado dos fatos, juntamente com pessoa de vulgo "Beça" (gravação audiovisual).

No Tribunal de Júri, foram exibidas as gravações audiovisuais com as declarações das testemunhas Jefferson, Juan, Rafael e José Felipe, colhidas na Audiência que antecedeu à decisão de pronúncia.

A Defesa não produziu prova oral.

Não se trata de valoração da qualidade da prova, pois isto não seria possível em sede de crimes sujeitos ao Júri, sob a pena de ofensa à sua soberania, mas simples constatação de manifesta contrariedade à prova dos autos.

No caso, o relato dos policiais, vítimas dos disparos de arma de fogo, e daqueles que auxiliaram na prisão dos réus, são coerentes e harmônicas, contrariando a versão dos réus, no sentido de que foram obrigados a transportar indivíduo armado, o qual, efetivamente teria feito os disparos, fugindo em seguida, ao que os recorridos também correram e se esconderam em casas nas redondezas, onde foram detidos, porque ficaram com medo.

Note-se que, os réus não produziram qualquer prova do alegado, o que não seria difícil, eis que Gustavo disse que sua esposa ficou em casa se aprontando para a comemoração, enquanto os recorridos foram buscar a namorada de Rafael, porém, nenhuma das pessoas mencionadas foi ouvida, valendo anotar que, os policiais não viram mais ninguém no veículo.

Ademais, houve a apreensão da mochila, com caderno de anotações e rádio transmissor, sobre o telhado do local em que Rafael estava, e o esconderijo das pistolas foi informado por Gustavo.

Frise-se, ainda, que, os Jurados responderam afirmativamente ao primeiro e segundo quesitos, da segunda e da terceira séries, reconhecendo, assim, que o réu Rafael seria o autor dos disparos de arma de fogo em direção às vítimas Jefferson e Juan, no entanto, o absolveram, sendo relevante que, a tese defensiva diz com a negativa de autoria, sem menção à legítima defesa.

Ora, a decisão do Plenário, afastando a autoria delitiva não se coaduna com as provas produzidas nos autos.

Não há como saber as razões de foro íntimo que levaram os Jurados a absolverem os ora apelados, porquanto não necessitavam ser explicitadas. Por outro lado, é indubitado que o conjunto probatório aponta para que a decisão absolutória contrariou, manifestamente, a prova dos autos, à vista da inexistência de elementos robustos que deem suporte à tese defensiva de negativa de autoria.

Pelos motivos acima expostos, dirijo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a r. decisão recorrida, com fulcro no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, para que os ora Apelados sejam submetidos a novo julgamento."

Cabe, citar, ainda, o pedido da defesa, que costou na ata da primeira sessão plenária:

"Dada a pafavra à Defesa, às 17h17, pugnou esta pela absolvição dos acusados por ausência de prova e elementos indicativos da autoria de todos os crimes a eles imputados, encerrando-se sua fala às 18h31."

Em suma, a corte estadual entendeu que a versão da defesa não se sustentava, porque embasada apenas na palavra dos réus, que foram ouvidos na sessão plenária, ao passo que a tese da acusação teria sido demonstrada.

Da leitura dos depoimentos citados no v. acórdão, as testemunhas

presenciais, todos policiais militares, informaram como foi a dinâmica do fato, mas não trazem clareza quem foi que atirou e de quem era a mochila apreendida com arma, rádio e caderno em face dela ter sido encontrada no telhado de uma casa e não com os pacientes.

Ademais, os pacientes Rafael e Gustavo foram ouvidos em plenário e negaram a participação do crime, nos seguintes termos:

Rafael:

"O recorrido Rafael contou comemorava seu aniversário e se dirigia à comunidade vizinha para buscar a namorada. Saía da comunidade Vila Vintém, juntamente com o corréu Gustavo, que conduzia o veículo que utilizavam, tendo sido parados por um indivíduo armado e machucado, que estava com uma mochila. Desceram do carro com as mãos para cima, mas o indivíduo determinou que entrassem no veículo e o levassem a determinado local. Gustavo seguiu na direção do automóvel, o indivíduo sentou-se no banco do carona, colocando a arma na cabeça de Gustavo, enquanto o depoente ficou no banco traseiro. Ao entrarem na Estrada Água Branca, depararam-se com as viaturas, que já vieram com as sirenes ligadas."

Gustavo:

"A seu turno, o apelado Gustavo relatou que, no dia 24/05, combinou de comemorar o aniversário do corréu Rafael, que seria no dia 25/05, tendo pego um carro emprestado e, juntamente com Rafael, foram buscar a namorada deste na comunidade vizinha. Saíram por volta de 23:00/00:00h, sendo que, no percurso encontraram um rapaz, machucado, saindo da favela, que exigiu carona para sair do local, o que o depoente não pode recusar. Mais à frente, se depararam com a viatura, dando ordem de parada, o que não pode atender, porque o citado rapaz estava com uma arma de fogo apontada para sua cabeça. Seguirem em frente e foram perseguidos."

Assim, os interrogatórios deles servem como fonte de prova, ou seja, tomar conhecimento de fatos que vão esclarecer a dinâmica dos fatos apreciada pelos jurados.

Nesse sentido, cabe citar o entendimento doutrinário sobre o assunto, para destacar a importância e o valor probatório que existe na palavra do acusado:

"É certo que por intermédio do interrogatório-rectius, das declarações espontâneas do acusado submetido ao interrogatório, o juiz pode tomar conhecimento de notícias e elementos úteis para a descoberta da verdade. Mas não é para esta finalidade que o interrogatório está preordenado. Pode constituir fonte de prova, mas não meio de prova: não está ad veritatem quaerendam" GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; SCARANCE FERNANDES, Antônio. As nulidades do processo penal. 6. Ed. São Paulo: RT, 1999. p. 79

“A palavra do acusado, circundado de sua atitude, de seus gestos, de seu tom de voz, de sua espontaneidade, pode dar ao juiz um elemento de convicção insubstituível por uma declaração escrita, morta, gélida, despida de elementos de valor psicológico que acompanham a declaração falada” TORNAGHI, Curso de Processo Penal, v. 1.p.367.

Assim, da análise do acórdão, em especial os trechos citados acima, verifica-se que a decisão dos jurados não está totalmente dissociada dos elementos probatórios colhidos nos autos, circunstância que impossibilita a anulação do julgamento proferido pelo conselho de sentença.

O princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa. Sobre o tema, cabe citar os ensinamentos da doutrina:

"Frise-se que o termo soberania não comporta interpretações restritivas de direito, estando atrelado à ideia de supremacia, plenitude, independência e, de outro prisma (a partir do histórico apontado), de acordo com Nucci, seria até "leviano acreditar que o constituinte não conhecia o sentido do termo ao utilizá-lo, pela primeira vez, na Lei Fundamental de 1946 e novamente em 1988, no contexto do tribunal popular".

Sendo assim, o mandamento constitucional que alberga a soberania dos veredictos do julgamento popular não pode ser visto como uma mera recomendação ao Judiciário. Trata-se, pelo aspecto de garantia, de um dispositivo cogente e inflexível que visivelmente externa a vontade do constituinte originário, implicando na inviabilidade de revisão das decisões de mérito do Tribunal do Júri, por quem quer que seja.

Quando o processo chega ao tribunal superior, o julgamento poderá ser, no máximo, anulado em decorrência de circunstâncias específicas relacionadas às nulidades ocorridas posteriormente à decisão de pronúncia ou a decisões consideradas manifestamente contrárias à prova dos autos. (Manual do tribunal do júri [livro eletrônico] / Rodrigo Faucz Pereira e Silva, Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. -- 2. ed. -- São Paulo, SP : Thomson Reuters Brasil, 2023.) (Grifo acrescidos)"

Ora, a jurisprudência admite a flexibilização do princípio da soberania dos veredictos na excepcional hipótese de os jurados decidirem de forma manifestamente contrária à prova dos autos, tal como previsto no art. 593, III, d, do CPP.

Não cabe, sob pena de usurpação da competência concedida aos jurados pelo texto constitucional, proceder a uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão dos jurados foi ou não contrária às evidências constante dos autos. O que se deve avaliar é se o veredicto encontra respaldo nas provas produzidas nos autos ou não.

Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"HABEAS-CORPUS". Tribunal do Júri. Nulidade de acórdão que mandou o paciente a novo Júri. Ausência de decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Artigo 593, III, "d", do CPP. Ofensa a soberania do Tribunal Popular, artigo 5. inciso XXXVIII da Constituição Federal. Homicídio. Vítima que tentou desarmar o paciente, seu irmão, segurando-o pelo braço, quando este se desavinha com terceiro, ocasião em que ocorreu o disparo da arma de fogo.

Desclassificação, pelo Júri, da infração do crime contra a vida de doloso para culposo. Acórdão que mandou o paciente a novo Júri, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos. Submetido a novo julgamento, veio a ser condenado por homicídio doloso. A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal. Precedentes: HC 68.658. Desde que a decisão do Tribunal do Júri se ampare em alguns elementos de prova e se fundamente numa das várias versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo, não há como cassar a decisão. A Jurisprudência do STF, embora não admita versão inverossímil ou arbitrária, sem apoio em elementos de convicção idôneos, assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato: HC 68.047, RE 71.879, RE 78.312, HC 59.287, RE 99.344, RE 104.938, RE 113.789, RE 104.061.

Razoabilidade da versão adotada pelo Júri, que se viu diante de fatos conflitantes, de teses opostas e de uma prova duvidosa, opinando por uma solução com a independência que lhe deve ser reconhecida. Concedida a ordem de "habeas-corpus", para anular o acórdão que remeteu o paciente a novo julgamento perante o Júri e os atos consequentes, ficando restabelecidas a decisão do Tribunal Popular, que desclassificou o delito praticado para homicídio culposo, e a sentença do juízo monocrático, que condenou o paciente como incurso nas penas do artigo 121 par. 3. do Código Penal. (STF, HC n. 70.129/RJ, relator Ministro Paulo Brossard, Segunda Turma, DJ de 17/6/1994) (Grifo acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. VIOLAÇÃO DO ART. 593, III, D, DO CPP. VEREDICTO ABSOLUTÓRIO. DEPOIMENTO DO RÉU. TESE DA LEGÍTIMA DEFESA SUSTENTADA EM PLENÁRIO. JULGAMENTO COM AMPARO EM PROVAS PRODUZIDAS. DESNECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. PRECEDENTE. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.281.481/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/11/2018.) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado

na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória. (HC n. 538.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/11/2019.) (Grifo acrescentados)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÃO PLENÁRIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTROLE JUDICIAL. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. CONTROLE JUDICIAL. LIMITES. INOBSERVÂNCIA. AUTORIA DELITIVA. TESES CONTRAPOSTAS. OPÇÃO DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS. INVIOABILIDADE DO VEREDICTO.

1. Não obstante o princípio constitucional da soberania dos veredictos, é possível afastar a deliberação do conselho de sentença excepcionalmente, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Se há duas versões contrapostas, o limite para o controle judicial das deliberações do júri é a ausência de provas que sustentem uma delas.

3. O fato de a acusação ter provas mais robustas e coerentes não autoriza o controle judicial do veredicto dos jurados caso a tese defensiva não seja absurda e tenha amparo no acervo probatório.

4. Se os jurados optam por acolher a tese defensiva de absolvição com amparo no interrogatório do acusado e nas informações prestadas pela esposa dele, deve-se reconhecer que a corte de origem extrapolou os limites do controle judicial ao anular o veredicto absolutório.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer o veredicto dos jurados. (HC n. 686.652/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.) (Grifo acrescentados)

Em suma, o acórdão recorrido excedeu os limites do controle judicial da deliberação do conselho de sentença, visto que, certo ou errado – não cabe aqui exercer juízo de valor –, os jurados optaram por acolher a versão da defesa, que foi confirmada pelo réu e testemunhas presenciais ao prestarem seus respectivos depoimentos na sessão plenária.

Ademais, há pedido expresso de absolvição realizado pela Defensoria Pública estadual, na ata de julgamento, podendo os jurados absolverem em qualquer dos quesitos formulados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri.

"Verifico que a Corte de origem se posicionou em consonância com a jurisprudência do STJ, ao manter a soberania dos vereditos, respaldada em tese arguida em plenário pela defesa – absolvição por clemência –, a qual não é manifestamente contrária à prova dos autos" (AREsp n. 1.499.956/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 8/8/2022).

Ante o exposto, concedo de ofício a ordem para restabelecer a decisão absolutória do conselho de sentença, anulando todos os atos posteriores derivados do acórdão impugnado."

Assim, da análise do acórdão, em especial os trechos citados acima, verifica-se que a decisão dos jurados não está totalmente dissociada dos elementos probatórios colhidos nos autos, circunstância que impossibilita a anulação do julgamento proferido pelo conselho de sentença.

O princípio da soberania dos veredictos é basilar e não pode ser afastado por interpretação do Tribunal local que retira dos jurados a possibilidade de decidir o caso concreto, de acordo com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa.

Não cabe, sob pena de usurpação da competência concedida aos jurados pelo texto constitucional, proceder a uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão dos jurados foi ou não contrária às evidências constante dos autos. O que se deve avaliar é se o veredicto encontra respaldo nas provas produzidas nos autos ou não.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0336305-8

AgRg no
HC 779.301 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02314115020158190001 034076942015 2314115020158190001 34076942015

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL PAIVA DE OLIVEIRA
PACIENTE : GUSTAVO MARQUES DE ASSUMPCAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL PAIVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GUSTAVO MARQUES DE ASSUMPCAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5425244919811929123@

2022/0336305-8 - HC 779301 Petição : 2024/0031235-1 (AgRg)